



PROCESSO TC Nº 04541/2022

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Gurinhém - PB

Exercício: 2021

Responsáveis: Tarcísio Sales de Paiva – Prefeito

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GURINHÉM - PB – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GOVERNO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93.

Parecer favorável à aprovação das contas de governo. Encaminhamento à consideração da Câmara Municipal.

PARECER PPL – TC 00153/2023

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GURINHÉM - PB, Sr. Tarcísio Sales de Paiva, relativa ao exercício financeiro de 2021, por unanimidade, decidiu em emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Gurinhém, Sr. Tarcísio Sales de Paiva, relativas ao exercício de 2021 e por meio de Acórdão de sua exclusiva competência:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA DE GURINHÉM-PB, Sr. Tarcísio Sales de Paiva, relativas ao exercício financeiro de 2021;
2. **DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;



3. **RECOMENDAR** à atual administração municipal no sentido de executar ações com vistas a evitar a repetição das máculas verificadas na instrução desta PCA e bem assim, seguir as recomendações do Ministério Público de Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Virtual

João Pessoa, 13 de setembro de 2023



Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Gurinhém - PB

Exercício: 2021

Responsáveis: Tarcísio Sales de Paiva – Prefeito

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual, do Sr. Tarcísio Sales de Paiva, relativa ao exercício financeiro de 2021, então Gestor do MUNICÍPIO DE GURINHÉM – PB.

Do exame da documentação pertinente e, com base no relatório da Prestação de Contas Anual e Análise de Defesa da equipe técnica desta Corte de Contas (fls. 4278/4306 e 4527/4539), apresento as seguintes observações:

- A Lei nº 0535/2021, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 40.637.286,00, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 20.318.643,00, equivalentes a 50% da despesa fixada. Durante a execução orçamentária não houve autorização orçamentária para créditos adicionais especiais.
- A receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou **R\$ 43.078.235,54** e a despesa orçamentária executada somou **R\$ 39.431.869,89**;
- A Posição Orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em superávit orçamentário equivalente a 8,46% da Receita Arrecadada no valor de R\$ 3.646.365,65;
- O Balanço Patrimonial apresentou um superávit financeiro de R\$ 10.080.450,12 (fl. 4282);



PROCESSO TC Nº 04541/2022

- A Receita Corrente Líquida utilizada para apuração dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF foi de R\$ 42.037.439,54;
- Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 820.876,22, correspondendo a 2,08% da Despesa Orçamentária Total.
- As aplicações de **MDE** atingiram, **26,51%** (R\$ 6.612.324,41) dos recursos de impostos mais transferências (R\$ 24.935.791,94), **atendendo**, portanto, os limites constitucionalmente estabelecidos.
- As aplicações em **Ações e Serviços Públicos de Saúde** atingiram **26,76%** (R\$ 6.259.681,45), da Receita de Impostos e Transferências (R\$ 23.389.905,93), os recursos de impostos mais transferências **atendendo**, portanto, o limite constitucionalmente estabelecido;
- As despesas com **Magistério** alcançaram **80,47%** (R\$ 9.522.562,65) das receitas do FUNDEB, **atendendo** ao limite legalmente estabelecido.
- Os gastos com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 56,90% (R\$ 23.920.264,86) da RCL, **não atendendo** o estabelecido no art. 20, inc III, b da LRF;
- Os gastos com pessoal do Município corresponderam a 59,59% (R\$ 25.053.696,35) da RCL, **atendendo** o estabelecido no art. 19, inc III, da LRF;
- Os gastos com pessoal do Poder Legislativo foi 2,69% (R\$ 1.133.431,49) da RCL, **atendendo** ao limite estabelecido pela LRF;
- No exercício em análise foram protocoladas denúncias no sistema tramita, sobre contratação por excepcional interesse público, que foram anexadas ao acompanhamento e analisadas no item 11.2 do Relatório inicial.
- O Município não possui Regime Próprio de Previdência Social.



PROCESSO TC Nº 04541/2022

Na análise técnica inicial, acompanhada da documentação instrutória foram constatadas irregularidades ensejadoras de notificação aos gestores responsáveis, que apresentaram defesa inserta aos autos. A Auditoria após a análise, emitiu relatórios de fls. 4527/4539 e concluiu pela manutenção das seguintes irregularidades:

1. Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB, art. 23, da Lei 14.113/21 – irregularidade elidida, com sugestão de recomendação;
2. Gastos com pessoal acima do limite (54%), estabelecido pelo Art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF;
3. Contratação Temporária, Art. 37, caput e inc. IX, Constituição Federal.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas emitiu parecer da lavra do Procurador Dr Manoel Antônio dos Santos Neto, em que concluiu pela:

- a) Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Gurinhém, Sr. Tarcísio Saulo de Paiva, relativas ao exercício de 2021;
- b) Julgamento pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão do Prefeito acima referido;
- c) **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- d) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB;



PROCESSO TC Nº 04541/2022

e) **RECOMENDAÇÕES** à gestão atual para promover a eliminação do excesso de gastos de pessoal à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023 até 2032, conforme preconiza o artigo 15 da Lei Complementar nº 178/2021; promover a regularização do seu quadro de pessoal, substituindo os vínculos precários por servidores efetivos aprovados em concurso público; e para que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em todas as suas decisões, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

II – VOTO

Examinados os autos sob a ótica da legislação correlata em vigor, manifesto-me inicialmente sobre as irregularidades atinentes ao Prefeito.

1. No tocante **à Gestão Fiscal**, conforme instrução processual houve cumprimento parcial à LRF, uma vez que o houve aplicação de 56,90% da RCL em gastos do pessoal do Poder Executivo, descumprindo o limite de 54% estabelecido pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal, tal fato enseja recomendações no sentido de cumprir os limites legais.
2. Quanto à **Gestão Geral**, o Município atendeu aos limites de aplicação em **MDE, FUNDEB e Saúde**.
3. **Contratação Temporária, Art. 37, caput e inc. IX, Constituição Federal**

No que diz respeito ao aumento no número de funcionários por tempo determinado o gestor alegou que as contratações foram principalmente em virtude de vacância de cargos e também em decorrência da pandemia do covid-19.



PROCESSO TC Nº 04541/2022

Para o Ministério Público de Contas houve burla a regra do concurso público, ensejando a aplicação de multa.

Considerando tratar-se de período de pandemia, entendo que a situação enseja recomendações à gestão para que restabeleça a legalidade quanto à diminuição gradativa das contratações temporárias por excepcional interesse público, devendo serem realizadas somente quando presentes os requisitos da temporariedade e excepcionalidade.

Diante do exposto e considerando que foram atingidos todos os percentuais de limites legalmente estabelecidos para as aplicações em FUNDEB, MDE e SAÚDE, Considerando, ainda, que as irregularidades remanescentes, não possuem a meu ver, o condão de macular as contas em questão, **VOTO** no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Gurinhém, relativas ao exercício de 2021 e por meio de Acórdão de sua exclusiva competência:

4. **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA DE GURINHÉM-PB, Sr. Tarcísio Sales de Paiva, relativas ao exercício financeiro de 2021;
5. **DECLARE O ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
6. **RECOMENDE** à atual administração municipal no sentido de executar ações com vistas a evitar a repetição das máculas verificadas na instrução desta PCA e bem assim, seguir as recomendações do Ministério Público de Contas.

É o voto.

ARNÓBIO ALVES VIANA

Conselheiro Relator

Assinado 2 de Outubro de 2023 às 11:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Outubro de 2023 às 13:43



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 1 de Outubro de 2023 às 16:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Outubro de 2023 às 09:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Outubro de 2023 às 09:42



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Outubro de 2023 às 14:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Outubro de 2023 às 10:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL